



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____ /2025.

“Dispõe sobre a preservação da ordem pública, do sossego e da convivência urbana, vedando a instalação de estruturas, abrigos improvisados e objetos que obstruam espaços públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sorocaba, a instalação, montagem ou manutenção de estruturas fixas ou móveis, tais como barracas, tendas, abrigos improvisados, colchões, leitos, tapumes ou quaisquer objetos que obstruam calçadas, praças, canteiros, vias públicas e demais espaços destinados ao uso coletivo e à livre circulação.

Art. 2º Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, a ocupação não autorizada de espaço público por qualquer das estruturas ou objetos descritos no artigo anterior.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Preservar o uso adequado e coletivo dos espaços públicos;
II – Garantir a ordem urbana, a segurança, o sossego e a salubridade pública;

III – Assegurar o direito da coletividade à livre circulação e à convivência harmônica nos espaços urbanos;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Proteger o patrimônio público, o meio ambiente urbano e o bem-estar da coletividade.

Art. 4º A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes da Administração Municipal, especialmente pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, pela Fiscalização de Posturas e pela Guarda Civil Municipal, que poderão:

I – Lavrar autos de infração;

II – Aplicar sanções administrativas;

III – Determinar a retirada e remoção dos objetos, materiais e estruturas irregulares, inclusive com auxílio de força policial, se necessário.

§1º Poderão ser utilizados como meio de prova, para constatação das infrações:

I – Imagens captadas por câmeras de monitoramento público;

II – Drones;

III – Fotografias;

IV – Relatórios e registros de agentes públicos no exercício de suas funções;

V – Outros meios tecnológicos disponíveis, desde que garantida sua autenticidade.

§2º O infrator será notificado e terá prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para retirada voluntária dos objetos, sob pena de remoção compulsória.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa, cujo valor será fixado por Decreto do Poder Executivo;

III – Remoção dos objetos e materiais, com cobrança dos custos operacionais decorrentes da remoção, transporte e destinação.

Art. 6º Nos casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade social, a ação administrativa deverá ser acompanhada, sempre que possível, por equipes da assistência social do Município, visando o devido encaminhamento às políticas públicas de acolhimento, habitação, saúde e assistência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos operacionais, os valores das penalidades e as diretrizes para atuação dos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SS. 26 de maio de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa preservar a ordem pública, o sossego e a convivência urbana no Município de Sorocaba, assegurando o uso adequado dos espaços públicos pela coletividade.

A ocupação desordenada de praças, calçadas, canteiros e vias públicas com estruturas precárias, abrigos improvisados, colchões e barracas, além de comprometer a livre circulação das pessoas, gera impactos diretos sobre a segurança, a saúde pública, o meio ambiente urbano e a dignidade da população.

É dever do Poder Público zelar pela ordem urbana, pelo bem-estar coletivo e pela manutenção de espaços públicos acessíveis, seguros e limpos, sem prejuízo, evidentemente, dos direitos e da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade social, que devem ser devidamente assistidas pelas políticas públicas de assistência, saúde e habitação.

O projeto se fundamenta no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Código de Posturas Municipal (Lei nº 11.367/2016), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e os princípios gerais da ordem urbana e da função social dos espaços públicos também dão suporte jurídico e legal para esta proposição.

Importante ressaltar que não se trata de criminalizar a pobreza ou qualquer condição social, mas de garantir uma cidade organizada, segura e que ofereça dignidade tanto para a coletividade quanto para as pessoas em vulnerabilidade, que deverão ser encaminhadas aos serviços públicos adequados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Modelos como o Decreto nº 27.273/2024 de Florianópolis já demonstram que a adoção dessa medida é eficaz na preservação da ordem urbana, da segurança, da salubridade e da boa convivência nos espaços públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na gestão dos espaços públicos e na promoção da ordem urbana em Sorocaba.

SS. 26 de maio de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003000360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **26/05/2025 16:34**

Checksum: **921D99B53CF90CA42FA84A59CC029F3AD7A8AF5E70A7DCC51A79D994E5472B25**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300038003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.